



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Instituído pela Lei Municipal nº 15/2017 de 19 de abril de 2017

Ano VI – Edição nº 0187 - www.mariopolis.pr.leg.br - Sexta-feira, 26 de agosto de 2022 - Página 1/8

ATO DA MESA Nº 01, de 24/08/2022

Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação, no âmbito do Poder Legislativo de Mariópolis/PR e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mariópolis, no uso de suas atribuições regimentais RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para acessar a informação, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pela Câmara de Vereadores, transferidos ou não a seus arquivos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada, decorrente de qualquer vínculo com a Câmara de Vereadores, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades inerentes às competências da Câmara de Vereadores, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio da Câmara dos Vereadores, à utilização de seus recursos, e as formas de contratação; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações da Câmara de Vereadores, bem como metas e indicadores propostos;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Instituído pela Lei Municipal nº 15/2017 de 19 de abril de 2017

Ano VI – Edição nº 0187 - www.mariopolis.pr.leg.br - Sexta-feira, 26 de agosto de 2022 - Página 2/8

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a matérias cujo sigilo decorra de Lei, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, ou que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será acompanhado do respectivo ato decisório.

Art. 3º É dever da Câmara de Vereadores, nos termos deste Ato e das demais normas aplicáveis, promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral, por ela produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

- a) concernente aos Vereadores: dados biográficos, telefones e endereço eletrônico, presença em Plenário e em Comissões, proposições de sua autoria;
- b) conteúdo e tramitação de proposições;
- c) ordem do dia das sessões de Plenário, pauta das reuniões e atas;
- d) regulamentações e atos normativos;
- e) registro das competências e estrutura organizacional, endereço, contato telefônico e eletrônico, e horários de atendimento ao público;
- f) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- g) registros das despesas;
- h) informações concernentes a procedimentos licitatórios ou outra forma de contratação, bem como a íntegra dos contratos celebrados, e seus aditivos;
- i) informações individualizadas e identificadas, bem como agregadas, relativas a remunerações, subsídios, vencimentos, gratificações, benefícios, proventos e vantagens concedidas aos vereadores e servidores efetivos e comissionados, ativos e inativos, e pensionistas;
- j) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras no âmbito da Casa Legislativa; e
- k) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, a Câmara de Vereadores deverá utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, com a divulgação em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Instituído pela Lei Municipal nº 15/2017 de 19 de abril de 2017

Ano VI – Edição nº 0187 - www.mariopolis.pr.leg.br - Sexta-feira, 26 de agosto de 2022 - Página 3/8

Art. 4º A Câmara de Vereadores deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível pela qual sejam responsáveis.

§ 1º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, a Câmara dos Vereadores poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 2º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato.

§ 4º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a Câmara de Vereadores da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 5º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados ou informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência desta Casa de Leis.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, sem prejuízo da segurança e da proteção da informação, a Câmara Municipal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados.

Art. 6º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pela Câmara de Vereadores, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 19 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 7º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações da Câmara de Vereadores, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Instituído pela Lei Municipal nº 15/2017 de 19 de abril de 2017

Ano VI – Edição nº 0187 - www.mariopolis.pr.leg.br - Sexta-feira, 26 de agosto de 2022 - Página 4/8

§ 1º Fica a cargo da Diretoria Geral da Câmara o recebimento dos pedidos, que deverão ser apresentados em formulário padronizado, em meio eletrônico através do site oficial da Câmara, ou de forma presencial na sede da Câmara, sendo que, em ambos os casos, será emitido comprovante de protocolo ao requerente.

§ 2º Para fins de controle e protocolo:

I – o pedido de informação deverá ser formulado na forma escrita;

II - o pedido realizado em meio eletrônico terá seu protocolo gerado automaticamente pelo e-SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site oficial da Câmara Municipal, data em que se inicia a contagem do prazo de resposta;

III – o pedido em meio físico terá seu protocolo gerado pela Diretoria Geral da Câmara, a qual fornecerá a data do protocolo, a partir da qual se inicia a contagem do prazo de resposta;

IV - não será aceito o pedido formulado por qualquer outro meio não previsto neste Ato, tais como contato telefônico, redes sociais, correspondência eletrônica ou física, entre outros.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 8º O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome completo do requerente;

II - número do CPF ou do CNPJ do requerente;

III - número de telefone do requerente, indicando se possui o aplicativo de mensagens Whatsapp;

IV - especificação, de forma clara, objetiva e precisa da informação requerida; e

V - endereço físico e eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 9º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no art. 4º deste Ato, o Serviço de Informação ao Cidadão deverá em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Instituído pela Lei Municipal nº 15/2017 de 19 de abril de 2017

Ano VI – Edição nº 0187 - www.mariopolis.pr.leg.br - Sexta-feira, 26 de agosto de 2022 - Página 5/8

III - comunicar que a Câmara de Vereadores não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 10. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas:

I - terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, independente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção;

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizada, diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado pelo uso indevido.

§ 3º O consentimento a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusiva de tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - a proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 5º São consideradas informações pessoais, entre outras:

I - número de documentos de identificação pessoal, como RG, CPF, título de eleitor, documento reservista, entre outros;

II - nome completo ou parcial, bem como do cônjuge ou familiares;

III - estado civil;

IV - data de nascimento;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Instituído pela Lei Municipal nº 15/2017 de 19 de abril de 2017

Ano VI – Edição nº 0187 - www.mariopolis.pr.leg.br - Sexta-feira, 26 de agosto de 2022 - Página 6/8

- V - endereço pessoal ou comercial;
- VI - endereço eletrônico (e-mail);
- VII - número de telefone (fixo ou móvel);
- VIII - informações financeiras e patrimoniais;
- IX - informações relativas a alimentandos, dependentes ou pensões;
- X - informações médicas;
- XI - origem racial ou étnica;
- XII - origem sexual;
- XIII - convicções religiosas, filosóficas ou morais;
- XIV - opiniões políticas;
- XV - filiação sindical, partidária ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU E PRAZOS DE SIGILO

Art. 11. São documentos considerados sigilosos, dentre outros:

- I - ficha cadastral com dados e documentos pessoais do servidor público;
- II - conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza, enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados; e
- III - outros documentos que, por sua natureza, sejam estratégicos para a gestão e que, se divulgados, possam comprometer a supremacia do interesse público.

Art. 12. A informação em poder da Câmara de Vereadores, observado o seu teor, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput* vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- secreta: 15 (quinze) anos; e
- reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º Serão classificadas como reservadas, e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição, as informações que possam colocar em risco a segurança dos Vereadores e respectivos cônjuges, companheiros(as) e filhos(as).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Instituído pela Lei Municipal nº 15/2017 de 19 de abril de 2017

Ano VI – Edição nº 0187 - www.mariopolis.pr.leg.br - Sexta-feira, 26 de agosto de 2022- Página 7/8

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade, do Estado, da Câmara, dos vereadores, de seus familiares e de servidores;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 6º São ultrassecretos os documentos oriundos de sessões ou reuniões secretas ou reservadas de comissão da Câmara de Vereadores, observado o disposto no § 7º.

§ 7º Documentos oriundos de sessão ou reunião secreta ou reservada poderão ter seu grau de sigilo mantido, reduzido ou cancelado, no todo ou em parte, por deliberação do plenário, ao término da sessão ou reunião.

§ 8º São obrigatoriamente ultrassecretos documentos ou dados que possam colocar em risco a garantia de vida ou a integridade física de depoente ou denunciante perante comissão da Câmara de Vereadores.

§ 9º Não se dará conhecimento a parlamentar acusado em comissão parlamentar de inquérito sobre autoria do depoimento ou sobre dados ou documentos apresentados pelo depoente que possam identificá-lo, quando este houver recebido da comissão garantias de vida, nos termos constitucionais e legais.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 13. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º Em se tratando de informações na esfera administrativa, o recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Em se tratando de informações na esfera legislativa, o recurso será interposto junto ao Presidente da Câmara de Vereadores, sendo encaminhado para deliberação, pela Mesa da Câmara, observado o disposto no § 3º.

§ 3º O recurso a ser examinado pela Mesa da Câmara limitar-se-á ao exame de conformidade da denegação de acesso às informações aos casos previstos na Lei nº 12.527, de 2011, e neste Ato.

Diário Oficial Eletrônico assinado digitalmente com certificado digital padrão ICP-Brasil e protocolado com carimbo de tempo.

A Câmara Municipal de Mariópolis dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mariopolis.pr.leg.br.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Instituído pela Lei Municipal nº 15/2017 de 19 de abril de 2017

Ano VI – Edição nº 0187 - www.mariopolis.pr.leg.br - Sexta-feira, 26 de agosto de 2022 - Página 8/8

Art. 14. São irrecorríveis as decisões impeditivas de acesso a informações decorrentes de deliberação de comissão parlamentar de inquérito.

Art. 15. Aplica-se o disposto no art. 13 a pedido de desclassificação de informação protocolado no Serviço de Informação ao Cidadão da Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, e deste Ato, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Mariópolis, 24 de agosto de 2022.

Ademir Basso
Presidente

Solismar Germiniani de Souza
Vice-Presidente

Pedro Vieira dos Santos
1º Secretário

Luciano Bellé
2º Secretário